



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO CÍVEL N° 0064058-59.2016.8.14.0301
APELANTE: A. L. E. do N.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ EIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA-8429
APELADO: R. B. M. E. N.
REPRESENTANTE: R. P. de M.
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS: RECOLHIMENTO DE CUSTAS – DECURSO DO PRAZO – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AMPARAR A CAUSA EXTINTIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1- Apelação Cível em Ação de Revisão de Alimentos:
- 2- A questão principal versa sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito face o não recolhimento de custas processuais.
- 3- Desnecessidade de intimação pessoal. Cancelamento da distribuição. Possibilidade.
- 4- Sentença devidamente fundamentada para amparar a causa extintiva.
- 5- Recurso conhecido e improvido, na esteira do Parecer Ministerial. Sentença mantida em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o juízo da 1ª Vara de Família de Belém. Apelante A. L. E. do N. e apelado R. B. M. E. N., tendo como representante R. P. de M.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém (PA), 18 de julho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N° 0064058-59.2016.8.14.0301
APELANTE: A. L. E. do N.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ EIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA-8429
APELADO: R. B. M. E. N.
REPRESENTANTE: R. P. de M.
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por A. L. E. do N. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM, que nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por si em face de R. B. M. E. N., assistido por R. P. de M., CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO JUDICIAL porque não houve recolhimento das custas processuais dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que em agosto de 2007, espontaneamente, pagou exame de DNA, realizado pelo GENE LABORATÓRIO, em Belo Horizonte/MG, tendo concluído pela probabilidade do alimentante ser o PAI BIOLÓGICO DO MENOR R. B. M. E. N., pelo que aceitou o resultado e passou a reconhecer o menor como seu legítimo filho, ficando a seu encargo, a título de pensão alimentícia, o pagamento in natura do PLANO DE SAÚDE e COLÉGIO mais 01 (um) SALÁRIO MÍNIMO em espécie, correspondente a 1,5 salário mínimo.

Acrescentou que, após diversos fatores que tornaram a convivência com o menor insustentável, intentou AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, que reajustou os alimentos, através da celebração de acordo em 10/04/2013, para 02 (dois) salários mínimos

Informou que, enfrentou dificuldades financeiras desde o início do ano de 2016, posto que para conseguir pagar a pensão do ano de 2015 se socorreu de empréstimos realizados com familiares e amigos, estando hoje, devendo, aproximadamente, R\$10.000,00 (dez mil reais). Encontra-se em débito com a pensão de 2016.

Por outro lado, informa, ainda, que é autônomo, exercendo a advocacia como sua única fonte de renda para a sobrevivência, estando a advocacia difícil atualmente, face a crise econômica que o Brasil vem enfrentando. Além disso, as despesas do menor são inferiores aos



alimentos pagos pelo alimentante, levando em considerando que o menor dispõe de sua genitora e de seu avô materno, que é quem possui a guarda, para lhe prestarem alimentos na mesma proporção que a sua, requerendo a gratuidade das custas processuais; deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a redução dos encargos da pensão alimentícia para 01 (um) salário mínimo e, ao final a procedência do pedido com a redução para 70% (setenta por cento).

Em despacho (fls. 69/71), o magistrado de piso indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o acautelamento dos autos na Secretaria da Vara no aguardo do decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam as custas processuais adimplidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Às fls. 72, verso, decorreu o prazo sem recolhimento de custas.

O órgão a quo cancelou a distribuição dos autos na ação judicial porque não houve o recolhimento das custas processuais dentro do prazo de 30 (trinta) dias, como determinado, com fundamento nos artigos 290 do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 8º, 1º, do Provimento nº 005/2202-CJCI. Custas processuais calculadas pela UNAJ em 15 (quinze) dias. Não há honorários advocatícios ante a ausência de contraditório.

Inconformado, interpôs recurso de Apelação (fls. 74/83) sustentando que o Juízo a quo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, entendendo que por ser advogado, possuía condições de arcar com as custas e despesas processuais, rogando que o recurso seja conhecido, dando provimento, reformando a sentença para excluir a condenação de pagamento de custas e a vinculação do pagamento das custas para que possa interpor nova demanda.

Vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos à Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (fls. 89).

Autos encaminhados à Procuradoria de Justiça (fls. 91), que, se manifestou pelo total desprovimento do recurso, com a perseverança da decisão de 1º grau, vez que o não recolhimento das custas iniciais configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo (fls. 93/97)

Considerando a Emenda Regimental nº 05/2016, vieram-me os autos redistribuídos (fls. 99).

É o relatório.

.....



VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões deduzidas na peça recursal que o magistrado teria incorrido em equívoco ao entender que o recorrente possuía condições de arcar com as custas e despesas processuais, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja integralmente reformada.

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal se volta à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito.

Nesse sentido, importante consignar que a causa extintiva do feito fulcra-se no decurso in albis do prazo para recolhimento das custas, uma vez que o magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante às fls. 69-71/versos, determinando o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, tendo o referido prazo decorrido in albis, oportunidade em que fora prolatada sentença (fls. 73-73/verso), sendo, portanto, desnecessária intimação pessoal e induz o cancelamento da distribuição.

Desta feita, em que pese o MM. Juízo ad quo ter determinado a intimação do autor/recorrente para o recolhimento de custas, o decurso do prazo sem a sua manifestação, impõe extinção do feito, ante o ônus processual imposto à parte, estando, assim, a sentença perfeitamente fundamentada a partir do contexto fático apresentado.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO ATENDIDO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação por nota de expediente, é de ser determinado o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal. Inteligência do art. 257 do CPC de 1973, conforme então vigente. **APELO IMPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70055049969, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 15/12/2016).

Na mesma direção.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SINDET. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Mandado de Segurança Nº 70070746524, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 18/11/2016)



Desta feita, o recurso deve ser improvido, ante o indeferimento da petição inicial pela inércia da parte em atender a decisão de fls. 69-71/versos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 18 de julho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora